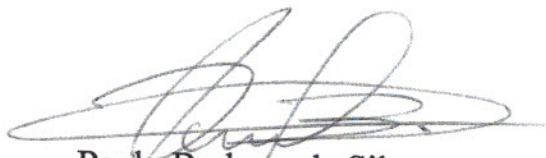


DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais:

Declara para os devidos fins, que a Lei Complementar nº 1.235/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macaparana de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, institui o Regime de Previdência Complementar como também a Taxa de Administração e dá outras providências, registrada nos arquivos do Município, foi publicada no Mural da Prefeitura por um período de 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Macaparana/PE, em 22 de outubro de 2021.



Paulo Barbosa da Silva
- Prefeito Municipal -

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.235/2021.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macaparana de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, institui o Regime de Previdência Complementar como também a Taxa de Administração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaparana, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 2º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV e V do art. 61, da Lei Municipal 805/2004 de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 28,00% (vinte e oito por cento), já incluída taxa de administração e 10% de alíquota suplementar para o custeio do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§1º - A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 61, correspondente à contribuição do servidor efetivo será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, inclusive de parcelas não incorporáveis.

§2º - A contribuição previdenciária normal prevista no inciso II e III do art. 61, dos inativos e pensionistas, incidirá sobre a parcela de proventos que ultrapassar o teto do regime geral de previdência social no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

Art. 4º - Enquanto houver déficit atuarial, fica estabelecida uma contribuição previdenciária ordinária dos inativos e pensionistas, incidente apenas sobre a parcela que superar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em proventos de aposentadoria e de pensão, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

Parágrafo único - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

I – Os valores correspondentes à cobertura de que fala este parágrafo, deverão ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

Art. 5º. Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. O plano de custeio do FUNPREMAC será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretária da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A Avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal para os fins previstos em lei.

Art. 7º. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, § 2º da ECF nº 103/2019.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal regulamentará por decreto, o disposto nesta Lei Complementar para seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao art. 3º, mas exclusivamente no que tange às contribuições devidas pelos servidores e ao § 1º do art. 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Municipais nº 805/2004 e 848/2006 que reestruturou o RPPS municipal e alterações posteriores.

Art. 11. Se aplica no que couber aos servidores públicos portadores de deficiência, o teor da Lei Complementar Federal 142 de 8 de Maio de 2013 e da Instrução Normativa nº 02 de Fevereiro de 2014.

Art. 12. Possui caráter indenizatório as gratificações instituídas pelo Art. 8º da Lei 655/97, quando concedidas aos servidores públicos de vínculos comissionados e contratados excepcionalmente por interesse público.

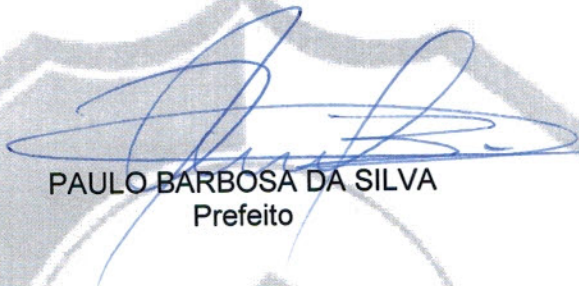
Art. 13. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUNPREMAC, inclusive para conservação de seu patrimônio, corresponderá ao percentual anual máximo de 3,0% (três inteiros por cento), incidentes sobre o somatório da remuneração de contribuição

de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, devidamente apurado no exercício anterior.

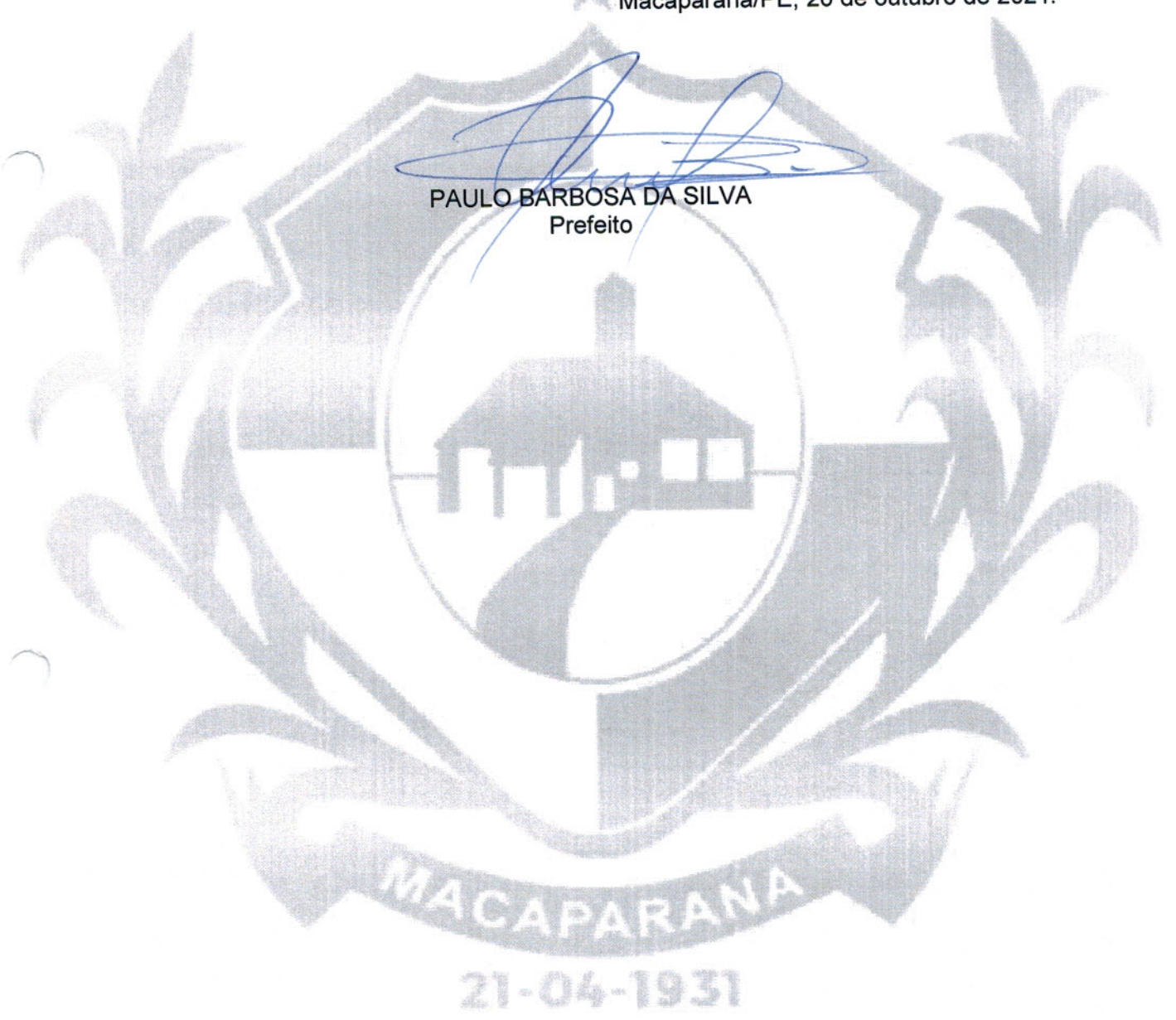
Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, deve-se observar o disposto nos arts. 51 de 52, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 e no art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação da pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e suas disposições e alterações.

Art. 14. Revoga-se a Lei 1.226/2021 e a Lei Municipal 1065/2015.

Macaparana/PE, 20 de outubro de 2021.



PAULO BARBOSA DA SILVA
Prefeito



MACAPARANA
21-04-1931